



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 120/24 4638

Aprova o Acordo para a Liberalização, Promoção e Protecção de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo do Japão.

S U M Á R I O

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 120/24 de 30 de Maio

Considerando a necessidade de se estreitar e aprofundar as relações de cooperação no domínio económico com o Governo do Japão;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

Atendendo que o Governo da República de Angola e o Governo do Japão assinaram o Acordo para a Liberalização, Promoção e Protecção do Investimento, nos termos do disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo para a Liberalização, Promoção e Protecção de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo do Japão, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Abril de 2024.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 2024.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DO JAPÃO PARA A LIBERALIZAÇÃO, PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DO INVESTIMENTO

A República de Angola e o Governo do Japão (doravante designados as «Partes Contratantes»);

Desejando promover ainda mais o investimento, a fim de reforçar as relações económicas entre as Partes Contratantes;

Pretendendo ainda criar condições estáveis, equitativas, favoráveis e transparentes para maior investimento por parte dos investidores de uma Parte Contratante na Área da outra Parte Contratante;

Reconhecendo a importância crescente da liberalização progressiva do investimento para estimular a iniciativa dos investidores e para promover a prosperidade nas Partes Contratantes; e

Reconhecendo que estes objectivos podem ser alcançados sem flexibilizar as medidas de saúde, segurança e ambiente de aplicação geral;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I

Investimento

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para efeitos do presente Acordo:

a) o termo «*Investimento*» significa todo o tipo de activos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por um investidor, incluindo:

- (i) uma empresa e uma sucursal de uma empresa;
- (ii) quotas, acções ou outras formas de participação de capitais próprios numa empresa;
- (iii) títulos, debentures, empréstimos e outras formas de dívida;
- (iv) futuros, opções e outros derivados;
- (v) direitos ao abrigo de contratos, incluindo contratos chave-na-mão, de construção, gestão, produção ou de repartição de receitas;
- (vi) reclamações de dinheiro e de qualquer desempenho ao abrigo de contrato com um valor financeiro;
- (vii) direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor e direitos conexos, direitos de patentes e direitos relativos a modelos de utilidade, marcas registadas, desenhos industriais, desenhos de sistemas de circuitos integrados, novas variedades de plantas, denominações comerciais, indicações de origem ou geográficas e informações não divulgadas;
- (viii) direitos conferidos nos termos de leis e regulamentos ou contratos, tais como concessões, licenças, autorizações e permissões, incluindo os relativos à exploração e desenvolvimento de recursos naturais; e
- (ix) qualquer outra propriedade tangível e intangível, móvel e imóvel, bem como qualquer direito de propriedade conexos, tais como arrendamentos, hipotecas, garantias e penhores;

Um investimento inclui os montantes gerados por um investimento, nomeadamente lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e taxas. Uma alteração na forma como os activos são investidos não afecta o seu carácter enquanto um investimento.

b) o termo «*Acordo de Investimento*» significa um acordo escrito entre o Governo Central ou Local ou a autoridade de uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante ou o seu investimento que seja uma empresa na Área da primeira Parte Contratante, sobre a qual o investidor ou o investimento se baseia na constituição ou aquisição de um investimento na primeira Parte Contratante;

Nota: um «Acordo Escrito» refere-se a um acordo por escrito, executado por ambas as partes, quer num único instrumento, quer em múltiplos instrumentos, que cria uma troca de direitos e obrigações, vinculando ambas as partes ao abrigo da lei aplicável nos termos da alínea b) do parágrafo 11 do artigo 24.º Para maior certeza:

(i) um acto unilateral de uma autoridade administrativa ou judicial, tais como uma permissão, licença ou autorização emitidas por uma Parte Contratante exclusivamente na sua qualidade de regulador, ou um decreto, ordem ou decisão judicial, isolada; e

(ii) um decreto ou ordem de consentimento administrativo ou judicial, não deverá ser considerado um acordo escrito.

c) o termo «*Investidor de uma Parte Contratante*» significa:

(i) uma pessoa física com a nacionalidade da referida Parte Contratante, em conformidade com as suas leis e regulamentos; ou

(ii) uma empresa da referida Parte Contratante, que procura fazer, está a fazer ou fez investimentos na Área da outra Parte Contratante.

d) o termo «*Empresa*» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer outra entidade devidamente constituída ou organizada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis, quer com ou sem fins lucrativos, quer sejam ou não detidas ou controladas por privados ou governamentais, incluindo qualquer corporação, confiança, parceria, propriedade exclusiva, consórcio, associação, organização ou companhia;

e) o termo «*Empresa de uma Parte Contratante*» significa uma empresa devidamente constituída ou organizada ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis dessa Parte Contratante;

f) o termo «*Actividades de Investimento*» significa o estabelecimento, aquisição, expansão, operação, gestão, manutenção, utilização, fruição e venda ou outra alienação de investimentos;

g) o termo «*Área*» significa, no que respeita a uma Parte Contratante, o território da referida Parte Contratante, a zona económica exclusiva e a plataforma continental relativamente à qual a referida Parte Contratante exerce direitos soberanos ou jurisdição em conformidade com o direito internacional;

h) o termo «*Existente*» significa estar em vigor a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;

i) o termo «*Moeda Livremente Utilizável*» significa moeda livremente utilizável, tal como definida ao abrigo dos artigos do Acordo do Fundo Monetário Internacional;

- j) o termo «*Acordo da OMC*» significa o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, feito em Marraquexe, a 15 de Abril de 1994;
- k) o termo «*Acordo TRIPS*» significa o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio do Anexo 1C do Acordo da OMC;
- l) o termo «*requerente*» significa um investidor de uma Parte Contratante que seja parte num litígio de investimento com a outra Parte Contratante;
- m) o termo «*requerido*» significa a Parte Contratante que é parte num litígio de investimento;
- n) o termo «*parte em litígio*» significa o requerente ou o requerido;
- o) o termo «*Partes em Litígio*» significa o requerente e o requerido;
- p) o termo «*Parte Não-Contestante*» significa a Parte Contratante que não é parte num litígio de investimento;
- q) o termo «*ICSID*» significa o Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos;
- r) o termo «*Regras de Facilidade Adicional do ICSID*» significa as Regras que Regem a Facilidade Adicional de Administração de Processos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos;
- s) o termo «*Regras de Arbitragem de Facilidade Adicional do ICSID*» significa as Regras que se aplicam a qualquer procedimento de arbitragem conduzido de acordo com as Regras de Facilidade Adicional do ICSID;
- t) o termo «*Convenção ICSID*» significa a Convenção sobre a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, feita em Washington, a 18 de Março de 1965;
- u) o termo «*Convenção de Nova Iorque*» significa a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução dos Prémios Arbitrais Estrangeiros, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958; e
- v) o termo «*Regras de Arbitragem da UNCITRAL*» significa as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional.

ARTIGO 2.º

(Tratamento nacional)

1. Cada Parte Contratante deve na sua Área atribuir aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, tratamento não menos favorável do que o tratamento que atribui, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores e aos seus investimentos no que respeita às actividades de investimento.

2. O parágrafo 1 não deve ser interpretado para impedir que uma Parte Contratante adote ou mantenha uma medida que prescreva formalidades especiais no âmbito das actividades de investimento dos investidores da outra Parte Contratante na sua Área, desde que essas formalidades especiais não prejudiquem a substância dos direitos de tais investidores ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 3.º
(Tratamento da nação mais favorecida)

Cada Parte Contratante deve, na sua Área, atribuir aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o tratamento que atribui, em circunstâncias semelhantes, aos investidores de uma Parte não Contratante e aos seus investimentos no que respeita às actividades de investimento.

Nota: Para maior certeza, o tratamento referido no presente artigo não abrange procedimentos ou mecanismos internacionais de resolução de litígios ao abrigo de qualquer acordo internacional.

ARTIGO 4.º
(Tratamento geral)

Cada Parte Contratante deve na sua Área atribuir aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante tratamento em conformidade com o direito internacional habitual, incluindo tratamento justo e equitativo e protecção e segurança total.

ARTIGO 5.º
(Acesso aos Tribunais de Justiça)

Cada Parte Contratante deve, na sua Área, atribuir aos investidores da outra Parte Contratante tratamento não menos favorável do que o tratamento que atribui, em circunstâncias semelhantes, aos seus próprios investidores ou investidores de uma Parte não Contratante no que respeita ao acesso aos tribunais de justiça e tribunais administrativos e às agências de todos os graus de jurisdição, tanto na prossecução como em defesa dos direitos dos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 6.º
(Proibição de requisitos de desempenho)

1. Nenhuma das Partes Contratantes pode impor ou aplicar qualquer um dos seguintes requisitos, ou fazer cumprir qualquer compromisso ou empenho, no âmbito de actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma Parte não Contratante na sua Área:

- a) exportar um determinado nível ou percentagem de bens ou serviços;
- b) atingir um determinado nível ou percentagem do conteúdo doméstico;
- c) comprar, utilizar ou dar preferência aos bens produzidos ou serviços prestados na sua Área, ou comprar bens ou serviços a uma pessoa física ou a uma empresa da sua Área;
- d) relacionar de qualquer forma o volume ou o valor das importações ao volume ou ao valor das exportações ou ao montante dos fluxos cambiais associados a um investimento do investidor;
- e) restringir as vendas de bens ou serviços na sua Área que um investimento do investidor produz ou fornece, relacionando as referidas vendas de qualquer forma com o volume ou o valor das suas exportações ou proveitos cambiais;
- f) restringir a exportação ou a venda para exportação;

g) nomear como executivos, gestores ou membros do Conselho de Administração, pessoas físicas de qualquer nacionalidade específica;

h) adoptar:

(i) uma determinada taxa ou montante de royalties ao abrigo de um contrato de licença; ou

(ii) uma dada duração do termo de um contrato de licença, relativamente a qualquer contrato de licença celebrado livremente entre o investidor e uma pessoa física ou uma empresa na sua Área, quer tenha entrado em vigor ou não, desde que a exigência seja imposta ou que o compromisso ou empreendimento seja aplicado por um exercício de autoridade governamental da Parte Contratante;

Nota: Um «Contrato de Licença» referido no presente parágrafo significa qualquer contrato de licença relativo à transferência de tecnologia, um processo de produção, ou outros conhecimentos próprios.

i) transferir tecnologia, processo de produção ou outros conhecimentos próprios para uma pessoa física ou uma empresa na sua Área;

j) localizar a sede do investidor para uma região específica ou para o mercado mundial na sua Área;

k) contratar um determinado número ou percentagem dos seus nacionais;

l) atingir um determinado nível ou valor de pesquisa e desenvolvimento na sua Área; ou

m) fornecer um ou mais dos bens que o investidor produz ou dos serviços que o investidor presta a uma região específica ou ao mercado mundial, exclusivamente a partir da sua Área.

2. Nenhuma das Partes Contratantes pode condicionar a recepção ou a continuação da recepção de uma vantagem, no âmbito de actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma Parte não Contratante na sua Área, no cumprimento de qualquer um dos seguintes requisitos:

a) atingir um determinado nível ou percentagem de conteúdo doméstico;

b) comprar, utilizar ou dar preferência aos bens produzidos na sua Área ou comprar bens a uma pessoa física ou a uma empresa na sua Área;

c) relacionar-se de qualquer forma com o volume ou o valor das importações ao volume ou ao valor das exportações ou ao montante dos fluxos cambiais associados a um investimento do investidor;

d) restringir as vendas de bens ou serviços na sua Área que um investimento do investidor produz ou fornece, relacionando as referidas vendas de qualquer forma com o volume ou o valor das suas exportações ou proveitos cambiais; ou

e) restringir a exportação ou a venda para exportação.

3. a) Nada no parágrafo 2 deve ser interpretado para impedir que uma Parte Contratante condicione a recepção ou a continuação de recepção de uma vantagem, no âmbito de actividades de investimento de um investidor de uma Parte Contratante ou de uma

Parte não Contratante na sua Área, no cumprimento de um requisito de localização da produção, de prestação de serviços, treinamento ou atribuição de emprego aos trabalhadores, construção ou expansão de determinadas instalações, ou realização de pesquisa e desenvolvimento, na sua Área.

- b) as alíneas h) e i) do parágrafo 1 não são aplicáveis quando a exigência for imposta ou o compromisso ou empreendimento for aplicado por um Tribunal de Justiça, Tribunal Administrativo ou autoridade da concorrência para remediar uma alegada violação das leis da concorrência.
- c) a alínea i) do parágrafo 1 não é aplicável quando a exigência diz respeito à transferência de direitos de propriedade intelectual que seja efectuada de uma forma não incompatível com o Acordo TRIPS.
- d) as alíneas a) e b) do parágrafo 2 não são aplicáveis às exigências impostas por uma Parte Contratante importadora relativa ao conteúdo das mercadorias necessárias para beneficiar de tarifas preferenciais ou de quotas preferenciais.

4. Os parágrafos 1 e 2 não se aplicam a qualquer requisito que não sejam os requisitos estabelecidos nos referidos números.

ARTIGO 7.º

(Medidas não conformes)

1. Os artigos 2.º, 3.º e 6.º não são aplicáveis a:

- a) qualquer medida não conforme existente que seja mantida pelo seguinte, tal como estabelecido na lista de cada Parte Contratante do Anexo I:
 - (i) o Governo Central de uma Parte Contratante; ou
 - (ii) uma província ou um município da República de Angola ou uma prefeitura do Japão.
- b) qualquer medida não conforme existente que seja mantida por uma administração local que não seja uma prefeitura ou uma província ou um município referido(a) na alínea a)(ii);
- c) a continuação ou a rápida renovação de qualquer medida não conforme referida nas alíneas a) e b); ou
- d) uma alteração ou modificação de qualquer medida não conforme referida nas alíneas a) e b), desde que a alteração ou modificação não diminua a conformidade da medida tal como existia imediatamente antes da alteração ou modificação, nos artigos 2.º, 3.º e 6.º

2. Os artigos 2.º, 3.º e 6.º não são aplicáveis a qualquer medida que uma Parte Contratante adopte ou mantenha no que diz respeito a sectores, subsectores ou actividades previstas no seu Inventário do Anexo II.

3. Nenhuma das Partes Contratantes deverá exigir, sob qualquer medida adoptada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pelo seu Inventário do Anexo II, que um investidor da outra Parte Contratante venda ou aliene um investimento existente no momento em que a medida se torne efectiva, devido à sua nacionalidade.

4. Nos casos em que uma Parte Contratante faça uma alteração ou uma modificação a qualquer medida não conforme existente prevista no seu Inventário do Anexo I ou quando uma Parte Contratante adoptar qualquer medida nova ou mais restritiva no que diz respeito a sectores, subsectores ou actividades previstas no seu Inventário do Anexo II após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a Parte Contratante, antes da aplicação da alteração ou modificação ou da nova ou mais restritiva medida, ou em circunstâncias excepcionais, o mais rapidamente possível, deve:

- a) notificar a outra Parte Contratante de informações detalhadas sobre a referida alteração ou modificação, ou sobre tal medida; e
- b) manter, a pedido da outra Parte Contratante, consultas de boa-fé com a outra Parte Contratante, a este respeito, com objectivo de alcançar a satisfação mútua.

5. Cada Parte Contratante esforçar-se-á, caso seja apropriado, para reduzir ou eliminar as medidas não conformes especificadas nos seus Inventários nos Anexos I e II, respectivamente.

6. Os artigos 2.º e 3.º não se aplicam a qualquer medida abrangida pelas excepções ou derrogações, às obrigações previstas nos artigos 3.º e 4.º do Acordo TRIPS, tal como especificamente previsto nos artigos 3.º a 5.º do Acordo TRIPS.

7. Os artigos 2.º, 3.º e 6.º não se aplicam a qualquer medida que uma Parte Contratante adopte ou mantenha no que diz respeito às aquisições governamentais.

ARTIGO 8.º **(Transparência)**

1. Cada Parte Contratante deve publicar prontamente, ou disponibilizar publicamente as suas leis, regulamentos, procedimentos administrativos e decisões administrativas e judiciais de aplicação geral, bem como acordos internacionais relativos ou que afectem a implementação e a operação do presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante deve responder prontamente, a pedido da outra Parte Contratante, a questões específicas e fornecer à outra Parte Contratante informações sobre questões previstas no parágrafo 1.

3. Os parágrafos 1 e 2 não devem ser interpretados de modo a obrigar qualquer Parte Contratante a divulgar informações confidenciais, que impediria a aplicação da lei ou seriam contrárias ao interesse público, ou que prejudicassem a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

ARTIGO 9.º **(Procedimentos de comentário público)**

Cada Parte Contratante deve se esforçar, em conformidade com as suas leis e regulamentos, para proporcionar, salvo em casos de emergência ou de natureza puramente insignificante, uma oportunidade razoável para observações do público antes da adopção, alteração ou revogação dos regulamentos de aplicação geral que afectem qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.

ARTIGO 10.º
(Medidas contra a corrupção)

Cada Parte Contratante deve assegurar que sejam tornadas medidas e feitos esforços para prevenir e combater a corrupção em matérias abrangidas pelo presente Acordo, em conformidade com as suas leis e regulamentos.

ARTIGO 11.º
(Entrada, estadia e residência de investidores)

Cada Parte Contratante deve, de acordo com as suas leis e regulamentos, ter em consideração os pedidos de entrada, estadia e residência de uma pessoa física com a nacionalidade da outra Parte Contratante e de pessoal empregado, e um executivo, um gestor e um membro do Conselho de Administração de uma empresa da outra Parte Contratante, que pretenda entrar no território da primeira Parte Contratante e permanecer no mesmo para efeitos de actividades de investimento.

ARTIGO 12.º
(Expropriação e compensação)

1. Nenhuma das Partes Contratantes deve expropriar ou nacionalizar um investimento na sua Área de um investidor da outra Parte Contratante, ou tomar qualquer medida equivalente à expropriação ou nacionalização (doravante designada por «Expropriação»), excepto:

- a) para fins públicos;
- b) de forma não discriminatória;
- c) mediante pagamento de uma compensação imediata, adequada e efectiva, de acordo com os parágrafos 2 a 5; e
- d) De acordo com o devido processo legal.

2. A compensação deve ser equivalente ao justo valor de mercado dos investimentos expropriados no momento em que a expropriação for anunciada publicamente ou quando ocorrer a expropriação, seja qual for primeiro. O valor justo de mercado não deve reflectir qualquer alteração de valor que ocorra devido à expropriação que se tenha publicamente tornado conhecida anteriormente.

3. A compensação deve ser paga sem demora, incluir os juros a uma taxa comercialmente razoável a partir da data da expropriação até à data do pagamento, e deve ser efectivamente realizável e livremente transferível.

4. Se o pagamento for efectuado numa moeda livremente utilizável, a compensação paga deve incluir os juros, a uma taxa comercialmente razoável para referida moeda, a partir da data de expropriação até à data do pagamento.

5. Se uma parte contratante optar por pagar numa moeda que não seja uma moeda livremente utilizável, a compensação paga não deve ser inferior à soma da seguinte conversão em moeda de pagamento à taxa de câmbio de mercado prevalecente na data do pagamento:

- a) o valor justo de mercado na data da expropriação, convertido numa moeda livremente utilizável à taxa de câmbio de mercado prevalecente na referida data; e
- b) juros, a uma taxa comercialmente razoável para a referida moeda livremente utilizável, a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

6. O presente artigo não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo TRIPS, nem à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual, na medida em que tal emissão, revogação, limitação ou criação sejam coerentes com o Acordo TRIPS.

ARTIGO 13.º
(Protecção contra conflitos)

1. Cada Parte Contratante deve atribuir aos investidores da outra Parte Contratante que tenham sofrido perdas ou danos relacionados com os seus investimentos na Área da primeira Parte Contratante devido a conflitos armados ou a um estado de emergência, como a revolução, a insurreição, a perturbação civil ou qualquer outro acontecimento semelhante na Área da primeira Parte Contratante, tratamento, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou qualquer outra forma de regularização, que não seja menos favorável do que o que concede aos seus próprios investidores ou aos investidores de uma Parte não Contratante, seja qual for mais favorável aos investidores da outra Parte Contratante.

2. Qualquer pagamento como meio de regularização referido no parágrafo 1 deve ser efectivamente realizável, livremente transferível e convertível à taxa de câmbio de mercado em moedas livremente utilizáveis.

3. Nenhuma das Partes Contratantes deve ser derogada da sua obrigação nos termos do parágrafo 1 devido às suas medidas tomadas nos termos do parágrafo 2 do artigo 16.º

ARTIGO 14.º
(Sub-rogação)

Se uma Parte Contratante ou a sua agência designada efectuar um pagamento a qualquer investidor da referida Parte Contratante ao abrigo de um contrato de indemnização, garantia ou de seguro, relativo a um investimento de tal investidor na Área da outra Parte Contratante, esta última Parte Contratante deve reconhecer a atribuição à primeira Parte Contratante ou à sua agência designada de qualquer direito ou reclamação de tal investidor em função do qual o referido pagamento seja efectuado e deve reconhecer o direito da primeira Parte Contratante ou da sua agência designada a exercer, em virtude da sub-rogação, qualquer direito ou reivindicação na mesma proporção que o direito ou a reivindicação original do investidor. No que diz respeito ao pagamento à primeira Parte Contratante ou à sua agência designada em virtude da referida cessão de direito ou de reivindicação e da transferência do referido pagamento, as disposições dos artigos 12.º, 13.º e 15.º devem aplicar *mutatis mutandis*.

ARTIGO 15.º
(Transferências)

1. Cada Parte Contratante deve assegurar que todas as transferências relativas a investimentos na sua Área de um investidor da outra Parte Contratante possam ser livremente efectuadas dentro e fora da sua Área sem demora. Tais transferências devem incluir, particularmente, mas não exclusivamente:

- a) o capital inicial e montantes adicionais para manter ou aumentar investimentos;

- b) lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, *royalties*, taxas ou outros rendimentos correntes provenientes de investimentos;
- c) pagamentos efectuados ao abrigo de um contrato, incluindo pagamentos de empréstimos relacionados com investimentos;
- d) receitas da venda total ou parcial ou liquidação de investimentos;
- e) ganhos e a remuneração de pessoal estrangeiro que trabalhe no âmbito de investimentos na Área da primeira Parte Contratante;
- f) pagamentos efectuados em conformidade com os artigos 12.º e 13.º;
- g) pagamentos decorrentes de um litígio.

2. Cada Parte Contratante deve assegurar ainda mais que as referidas transferências possam ser efectuadas sem demora em moedas livremente utilizáveis à taxa de câmbio de mercado prevalecente na data da transferência.

3. Não obstante os parágrafos 1 e 2, uma Parte Contratante pode atrasar ou impedir uma transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e de boa-fé das suas leis e regulamentos relativos a:

- a) falência, insolvência ou protecção dos direitos dos credores;
- b) emissão, comercialização ou negociação em valores mobiliários, futuros, opções ou derivados;
- c) infracções criminais ou penais;
- d) comunicação ou registo de transferências de moeda ou de outros instrumentos monetários, quando necessário para ajudar a aplicação da lei ou as autoridades reguladoras financeiras; ou
- e) garantia do cumprimento de ordens ou decisões judiciais em processos adjudicatórios.

ARTIGO 16.º

(Excepções gerais e de segurança)

1. Sujeito à exigência de que tais medidas não sejam aplicadas por uma Parte Contratante de uma forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável contra a outra Parte Contratante, ou uma restrição dissimulada aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos na Área da primeira Parte Contratante, nada no presente Acordo deve ser interpretado de modo a impedir a primeira Parte Contratante de adoptar ou aplicar medidas:

- a) necessárias para proteger a vida humana, animal ou vegetal ou a saúde;
- b) necessárias para proteger a moral pública ou manter a ordem pública, desde que a excepção da ordem pública só possa ser invocada se uma ameaça genuína e suficientemente grave for colocada a um dos interesses fundamentais da sociedade;
- c) necessárias para garantir o cumprimento das leis ou regulamentos que não sejam inconsistentes com as disposições do presente Acordo, incluindo as relativas à:
 - (i) prevenção de práticas enganosas e fraudulentas ou tratamento dos efeitos de incumprimento do contrato;

- (ii) protecção da privacidade da pessoa em relação ao tratamento e divulgação de dados pessoais e protecção da confidencialidade dos registos e contas pessoais; ou
- (iii) segurança; ou

d) imposta para a protecção dos tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico.

2. Sujeito ao parágrafo 3 do artigo 13.º, nada do presente Acordo deve ser interpretado para impedir que uma Parte Contratante adopte ou aplique medidas:

a) que considere necessárias para a protecção dos seus interesses essenciais de segurança, incluindo medidas:

- (i) tomadas em tempo de guerra, conflitos armados ou outra emergência na referida Parte Contratante ou nas relações internacionais; ou
- (ii) relativas à implementação de políticas nacionais ou acordos internacionais relativos à não proliferação de armas; ou

b) em conformidade com as obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacional.

3. Nada do presente Acordo deve ser interpretado no sentido de exigir que uma Parte Contratante forneça ou permita o acesso a qualquer informação cuja divulgação determine ser contrária aos seus interesses essenciais de segurança.

4. Nos casos em que uma Parte Contratante tomar qualquer medida, nos termos do parágrafo 2, que não esteja em conformidade com as obrigações das disposições deste Acordo, essa Parte Contratante não deve usar tal medida como um meio de evitar suas obrigações.

ARTIGO 17.º

(Medidas temporárias de salvaguarda)

1. Uma Parte Contratante pode adoptar ou manter medidas restritivas no que diz respeito às transacções transfronteiriças de capitais, bem como pagamentos ou transferências, incluindo transferências referidas no artigo 15.º para as transacções relacionadas com investimentos:

- a) em caso de balança de pagamentos graves e dificuldades financeiras externas ou de ameaça; ou
- b) em casos excepcionais em que os movimentos de capital causem ou ameacem causar graves dificuldades à gestão macroeconómica, nomeadamente as políticas monetárias e cambiais.

2. As medidas restritivas referidas no parágrafo 1 devem:

- a) ser aplicadas de modo a que a outra Parte Contratante seja tratada não menos favorável do que qualquer Parte não Contratante;
- b) ser consistente com os artigos de Acordo do Fundo Monetário Internacional;
- c) não exceder aquelas que são necessárias para fazer face às circunstâncias previstas no parágrafo 1;
- d) ser temporário e ser progressivamente eliminadas à medida que a situação especificada no parágrafo 1 melhore;

- e) ser imediatamente notificadas à outra Parte Contratante; e
- f) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte Contratante.

3. A Parte Contratante que adoptar qualquer medida nos termos do parágrafo 1 deve iniciar consultas com a outra Parte Contratante, a seu pedido, a fim de rever as restrições adoptadas pela primeira Parte Contratante.

ARTIGO 18.º **(Medidas de prudência)**

1. Não obstante qualquer outra disposição do presente Acordo, uma Parte Contratante não deve ser impedida de tomar medidas relativas aos serviços financeiros por razões de prudência, incluindo medidas de protecção de investidores, depositantes, detentores de seguros ou pessoas a quem um direito fiduciário é devido por uma empresa que presta serviços financeiros, ou para garantir a integridade e a estabilidade do seu sistema financeiro.

2. Sempre que as medidas tomadas por uma Parte Contratante, nos termos do parágrafo 1, não estejam em conformidade com o presente Acordo, não devem ser utilizadas como meio de evitar as obrigações da Parte Contratante ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 19.º **(Direitos de propriedade intelectual)**

1. As Partes Contratantes devem conceder e assegurar a protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual e promover a eficiência e a transparência no sistema de protecção da propriedade intelectual. Para o efeito, as Partes Contratantes devem consultar-se prontamente, a pedido de qualquer uma das Partes Contratantes. Em função dos resultados da consulta, cada Parte Contratante deve tomar, em conformidade com as suas leis e regulamentos, as medidas apropriadas para eliminar os factores que são reconhecidos como tendo efeitos adversos para os investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

2. Nada no presente Acordo deve afectar os direitos e obrigações das Partes Contratantes ao abrigo de acordos multilaterais relativos à protecção dos direitos de propriedade intelectual de que as Partes Contratantes sejam partes.

3. Nada no presente Acordo deve ser interpretado de modo a obrigar qualquer Parte Contratante a estender aos investidores da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, o tratamento concedido aos investidores de uma Parte não Contratante e aos seus investimentos em virtude de acordos multilaterais relativos à protecção dos direitos de propriedade intelectual, dos quais a primeira Parte Contratante seja parte.

ARTIGO 20.º **(Medidas fiscais)**

1. Nada no presente Acordo deve afectar os direitos e obrigações de qualquer uma das Partes Contratantes ao abrigo de qualquer convenção fiscal. Em caso de inconsistência entre o presente Acordo e qualquer convenção, tal convenção deve prevalecer até ao limite da inconsistência.

2. Os artigos 2.º e 3.º não são aplicáveis às medidas fiscais.

ARTIGO 21.º

(Medidas de saúde, segurança e ambiente e normas laborais)

Cada Parte Contratante reconhece que é inapropriado incentivar o investimento por parte dos investidores da outra Parte Contratante e de uma Parte não Contratante, flexibilizando as suas medidas de saúde, segurança ou ambiente, ou reduzindo as suas normas laborais. Para o efeito, cada Parte Contratante não deve renunciar ou derrogar tais medidas ou normas como incentivo ao estabelecimento, aquisição ou expansão de investimentos na sua Área por investidores da outra Parte Contratante e de uma Parte não Contratante.

ARTIGO 22.º

(Negação de benefícios)

1. Uma Parte Contratante pode negar os benefícios do presente Acordo a um investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, se a empresa for detida ou controlada por um investidor de uma Parte não Contratante e a Parte Contratante que nega:

- a) não manter relações diplomáticas com a Parte não Contratante; ou
- b) adoptar ou manter medidas relativas à Parte não Contratante que proíba as transacções com a empresa ou que seriam violadas ou contornadas se os benefícios do presente Acordo fossem concedidos à empresa ou aos seus investimentos.

2. Uma Parte Contratante pode negar os benefícios do presente Acordo a um investidor da outra Parte Contratante que seja uma empresa da outra Parte Contratante e aos seus investimentos, se a empresa for detida ou controlada por um investidor de uma Parte Contratante ou da Parte Contratante que nega e a empresa não tiver actividades comerciais substanciais na Área da outra Parte Contratante.

3. Para efeitos do presente artigo, uma empresa é:

- a) «propriedade» de um investidor, se mais de cinquenta por cento dos juros do capital próprio forem de propriedade benéfica do investidor; e
- b) «controlado» por um investidor, se o mesmo tiver o poder de nomear a maioria dos seus directores ou dirigir legalmente as suas acções.

CAPÍTULO II

Resolução de Litígios

ARTIGO 23.º

(Resolução de litígios entre as Partes Contratantes)

1. Cada Parte Contratante deve ter em consideração e dar oportunidade adequada de consulta em relação às representações que a outra Parte Contratante possa apresentar relativamente a qualquer questão que afecte a aplicação do presente Acordo.

2. Qualquer litígio entre as Partes Contratantes quanto à interpretação e aplicação do presente Acordo, não ajustado satisfatoriamente por diplomacia, deve ser remetido para decisão num Conselho de Arbitragem. Tal Conselho de Arbitragem deve ser constituído por caca litígio da seguinte forma:

Cada Parte Contratante deve nomear um árbitro no prazo de 60 dias a contar da data de recepção por uma das Partes Contratantes de uma nota que a outra Parte Contratante solicita a arbitragem do litígio. Os dois árbitros devem seleccionar um terceiro árbitro que, mediante aprovação das Partes Contratantes, seja nomeado Presidente, desde que o terceiro árbitro não seja nacional de nenhuma das Partes Contratantes. O Presidente deve ser nomeado no prazo de 60 dias a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

3. Se as nomeações necessárias referidas no parágrafo 2 não tiverem sido efectuadas nos prazos referidos no mesmo parágrafo, qualquer uma das Partes Contratantes pode, salvo acordo em contrário, solicitar ao Secretário Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia para fazer essas nomeações.

4. O Conselho de Arbitragem deve determinar as suas próprias regras processuais, após consulta das Partes Contratantes. O Conselho de Arbitragem deve decidir o litígio em conformidade com o presente Acordo e as regras e princípios do direito internacional aplicáveis ao assunto. O Conselho de Arbitragem deve, num prazo razoável, tomar a sua decisão por maioria de votes. Tal decisão deve ser definitiva e vinculativa.

5. Cada Parte Contratante deve assumir os custos do árbitro da sua escolha e a sua representação no processo arbitral. O custo do Presidente do Conselho de Arbitragem, no exercido das suas funções, e os custos remanescentes do Conselho de Arbitragem devem ser igualmente assumidos pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 24.º

(Resolução de litígios de investimento entre uma Parte Contratante e um Investidor da outra Parte Contratante)

1. Em caso de litígio de investimento entre o requerente e o requerido, devem inicialmente procurar resolver o litígio através de consulta e negociação, o que pode incluir a utilização de procedimentos não vinculativos e terceiros.

2. Em caso de uma parte em litígio considerar que um litígio de investimento não pode ser resolvido por consulta e negociação:

a) o requerente, por si só, pode apresentar à arbitragem ao abrigo do presente artigo uma reivindicação que:

(i) o requerido tenha violado:

(A) uma obrigação prevista no Capítulo I; ou

(B) um acordo de investimento no qual o requerente seja parte; e

(ii) o requerente tenha sofrido perdas ou danos devido à ou decorrentes da referida violação; e

b) o requerente, em nome de uma empresa do requerido que seja uma pessoa colectiva que o requerente detém ou controla directa ou indirectamente, pode apresentar à arbitragem ao abrigo do presente artigo uma reivindicação que:

(i) o requerido tenha violado:

(A) uma obrigação prevista no Capítulo I; ou

(B) um acordo de investimento no qual a empresa seja parte; e

(ii) a empresa tenha sofrido perdas ou danos devido à ou decorrentes da referida violação.

3. A que pelo menos 90 dias antes de apresentar qualquer reivindicação de arbitragem ao abrigo do presente artigo, o requerente deve entregar ao requerido uma notificação por escrito da sua intenção de apresentar a reivindicação de arbitragem (doravante designado por «notificação de intenção»). A notificação de intenção deve especificar:

a) o nome e o endereço do requerente e, no caso da alínea b) do parágrafo 2, a denominação, o endereço e o local de constituição da empresa;

b) para cada reivindicação, a disposição do Capítulo I ou do acordo de investimento alegadamente violado e qualquer outra disposição pertinente;

c) a base legal e factual de cada reivindicação; e

d) o alívio solicitado e o montante aproximado dos danos reivindicados.

4. Desde que tenham decorridos seis meses desde os acontecimentos que deram origem à reivindicação, o requerente pode apresentar uma reivindicação referida no parágrafo 2 à arbitragem:

a) ao abrigo da Convenção ICSID, desde que as Partes Contratantes sejam partes na Convenção ICSI;

b) ao abrigo das Regras de Facilidade Adicional do ICSID, desde que:

(i) nenhuma das Partes Contratantes seja parte da Convenção ICSID; ou

(ii) uma das Partes Contratantes, mas não ambas, seja parte da Convenção ICSID;

c) nos termos das Regras de Arbitragem da UNCITRAL; ou

d) se as partes em litígio estiverem de acordo, ao abrigo de qualquer outra instituição de regras de arbitragem.

5. Considera-se que uma reivindicação deve ser apresentada à arbitragem ao abrigo do presente artigo quando a notificação de arbitragem pelo requerente ou a solicitação do requerente para arbitragem (doravante referida como «notificação de arbitragem»):

a) referida no parágrafo 1 do artigo 36.º da Convenção ICSID, é recebida pelo Secretário Geral do ICSID;

b) referida na Regra 2 das Regras de Facilidade Adicional ICSID, é recebida pelo Secretário Geral do ICSID;

c) referida no artigo 3.º das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, bem como a declaração de crédito referida no artigo 20.º das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, é recebida pelo requerido; ou

d) ao abrigo de qualquer outra instituição de arbitragem ou regras de arbitragem selecionadas nos termos da alínea d) do parágrafo 4, salvo especificação em contrário por referida instituição ou pelas referidas regras.

6. Cada Parte Contratante consente na apresentação de uma reivindicação de arbitragem ao abrigo do presente artigo, em conformidade com o presente Acordo. Para maior segurança, no caso de uma reivindicação apresentada nos termos da alínea a) (i) (B) do parágrafo 2 ou da alínea b) (i) (B) do parágrafo 2, se o acordo de investimento apresentar uma disposição que designe o fórum para a resolução de litígios, tal disposição não deve ser interpretada como a revogação ou exclusão do referido consentimento em relação a uma reivindicação alegando violação do acordo de investimento.

7. Não obstante o parágrafo 6, não pode ser apresentada qualquer reivindicação à arbitragem nos termos do presente artigo, se tiver decorrido mais de três anos a partir da data em que o requerente adquiriu, ou deveria ter adquirido, pela primeira vez, o conhecimento da violação alegada nos termos do parágrafo 2 e o conhecimento de que o requerente, no caso da alínea a) do parágrafo 2, ou a empresa, referida na alínea b) do parágrafo 2, no caso da alínea b) do parágrafo 2, tenha sofrido prejuízos ou danos.

8. Nenhuma reivindicação pode ser submetida à arbitragem ao abrigo do presente artigo, a menos que:

a) no caso da alínea a) do parágrafo 2:

(i) o requerente consinta por escrito à arbitragem de acordo com os procedimentos previstos no presente artigo; e

(ii) o requerente renunciar por escrito a qualquer direito de dar início ou continuar perante qualquer Tribunal Administrativo ou Tribunal de Justiça ao abrigo da lei de qualquer uma das Partes Contratantes, ou de outros procedimentos de resolução de litígios, qualquer processo relativo a qualquer medida alegadamente constituidora de uma violação referida na alínea a) (i) do parágrafo 2; e

b) no caso da alínea b) do parágrafo 2:

(i) tanto o requerente como a empresa referida na mesma alínea consentirem por escrito na arbitragem, de acordo com os procedimentos previstos no presente artigo; e

(ii) tanto o requerente como a empresa referida na mesma alínea renunciarem por escrito a qualquer direito de dar início ou continuar perante qualquer Tribunal Administrativo ou Tribunal de Justiça ao abrigo da lei de qualquer uma das Partes Contratantes, ou de outros procedimentos de resolução de litígios, qualquer processo relativo a qualquer medida alegadamente constituidora de uma violação referida na alínea b) (i) do parágrafo 2.

9. A renúncia prevista nos termos da alínea a) (ii) do parágrafo 8 ou da alínea b) (ii) do parágrafo 8 deve deixar de ser aplicável sempre que o tribunal arbitral rejeite a reivindicação com base no incumprimento dos requisitos dos parágrafos 3, 4, 7 ou 8, ou por qualquer outro motivo processual ou jurisdicional.

10. Não obstante a alínea a) (ii) do parágrafo 8 e alínea b) (ii) do parágrafo 8, o requerente ou a empresa referida na alínea b) do parágrafo 2, pode dar início ou dar continuidade a uma acção que procure uma providência cautelar provisória que não envolva o pagamento de danos monetários num Tribunal Administrativo ou num Tribunal de Justiça nos termos da lei do requerido.

11. *a)* Quando uma reivindicação for apresentada nos termos da alínea a) (i) (A) do parágrafo 2, ou da alínea b) (i) (A) do parágrafo 2, o tribunal arbitral deve decidir as questões em litígio em conformidade com o presente Acordo e as regras aplicáveis do direito internacional;

b) Quando uma reivindicação for apresentada nos termos da alínea a) (i) (B) do parágrafo 2 ou da alínea b) (i) (B) do parágrafo 2, o tribunal arbitral deve aplicar:

(i) as regras de direito especificadas no acordo de investimento pertinente ou como as partes em litígio podem de outra forma concordar; ou

(ii) se as regras de direito não tiverem sido especificadas ou acordadas de outra forma, a lei do requerido, incluindo as suas regras relativas ao conflito de leis.

12. O requerido deve entregar à Parte Não-Contestante:

a) uma notificação de arbitragem o mais tardar 30 dias após a data em que a reivindicação foi apresentada; e

b) cópias de todas as alegações apresentadas na arbitragem.

13. A Parte Não-Contestante pode, mediante notificação escrita às partes em litígio, apresentar ao tribunal arbitral uma questão de interpretação do presente Acordo.

14. Em uma arbitragem ao abrigo do presente artigo, o requerido não deve afirmar, como defesa, contra-reivindicação, direito de rescisão ou não, que o requerente tenha recebido ou venha a receber indemnização ou outra compensação pela totalidade ou parte dos alegados danos nos termos de um contrato de seguro ou de garantia.

15. O tribunal arbitral só pode adjudicar:

a) uma decisão sobre a possibilidade de o requerido ter violado ou não qualquer obrigação nos termos do Capítulo I ou ao abrigo de um acordo de investimento referido na alínea a) (i) (B) do parágrafo 2 ou na alínea b) (i) (B) do parágrafo 2 relativas ao requerente e aos seus investimentos; e

b) um ou ambos recursos, apenas se tiver ocorrido tal violação:

(i) danos monetários e juros aplicáveis; e

(ii) restituição de bens, caso em que a adjudicação deve prever que o requerido possa pagar danos monetários e qualquer juro aplicável, em vez de restituição.

O tribunal arbitral também pode atribuir custos e honorários de advogado de acordo com as regras de arbitragem aplicáveis.

16. Sujeito ao parágrafo 15, no caso da alínea b) do parágrafo 2:

a) uma adjudicação de danos monetários e qualquer juro aplicável deve prever que o montante seja pago à empresa referida na mesma alínea;

b) a concessão de restituição de bens prevê que a restituição seja efectuada à empresa referida na mesma alínea; e

c) a adjudicação deve prever que seja efectuada sem prejuízo de qualquer direito que qualquer pessoa física ou empresa possa ter isenção nos termos da legislação aplicável.

17. O requerido pode disponibilizar ao público, em tempo útil, todos os documentos, incluindo uma adjudicação, apresentados ou emitidos por um tribunal arbitral estabelecido nos termos do parágrafo 4, sujeito à redacção de:

a) informações comerciais confidenciais;

b) informações privilegiadas ou protegidas de outra forma contra a divulgação nos termos da legislação e regulamentação de qualquer uma das Partes Contratantes; e

c) informações que sejam retidas nos termos das regras de arbitragem pertinentes.

18. A menos que as partes em litígio concordem em contrário, o lugar de arbitragem deve ser num País que seja parte na Convenção de Nova Iorque.

19. A adjudicação proferida pelo tribunal arbitral deve ser definitiva e vinculativa para as partes em litígio. Esta adjudicação será executada de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como com o direito internacional relevante, incluindo a Convenção ICSID e a Convenção de Nova Iorque, relativa à execução da adjudicação em vigor no País onde tal execução é solicitada.

ARTIGO 25.º

(Serviço de documentos)

1. As notificações e outros documentos relativos à arbitragem ao abrigo do presente capítulo devem ser facultados a uma Parte Contratante, entregando:

a) no que diz respeito ao Japão, à Direcção dos Assuntos Jurídicos Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

b) no que diz respeito à República de Angola, à Direcção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores.

2. Uma Parte Contratante deve rapidamente disponibilizar publicamente e notificar à outra Parte Contratante qualquer alteração à denominação da autoridade referida no parágrafo 1.

3. Cada Parte Contratante deve disponibilizar publicamente o endereço da sua autoridade referida nos parágrafos 1 e 2.

CAPÍTULO III

Comité Conjunto

ARTIGO 26.º

(Comité Conjunto)

1. As Partes Contratantes devem criar um Comité Conjunto (doravante designado «Comité») com vista ao cumprimento dos objectivos do presente Acordo. As funções do Comité devem consistir em:

a) discutir e rever a implementação e operação do presente Acordo;

- b) rever as medidas não conformes mantidas, alteradas ou modificadas nos termos do parágrafo 1 do artigo 7.º, com o objectivo de contribuir para a redução ou eliminação de tais medidas não conformes;
- c) discutir as medidas não conformes adoptadas ou mantidas nos termos do parágrafo 2 do artigo 7.º com o objectivo de incentivar condições favoráveis aos investidores das Partes Contratantes;
- d) trocar informações sobre e discutir questões relacionadas com o investimento no âmbito do presente Acordo que digam respeito à melhoria do ambiente de investimento; e
- e) discutir qualquer outra questão relacionada com o investimento relativa ao presente Acordo.

2. O Comité pode, se necessário, apresentar recomendações adequadas, por consenso, às Partes Contratantes para o funcionamento mais efectivo ou a realização dos objectivos do presente Acordo.

3. O Comité deve ser composto por representantes das Partes Contratantes e pode, mediante consentimento mútuo das Partes Contratantes, convidar representantes de entidades relevantes que não sejam os Governos das Partes Contratantes, com os conhecimentos necessários e relevantes para as questões a serem discutidas e realizar reuniões conjuntas com os sectores privados.

4. O Comité deve determinar os seus próprios regulamentos de procedimento para o seu funcionamento.

5. O Comité pode estabelecer subcomités e delegar tarefas específicas aos tais subcomités.

6. O Comité deve reunir-se a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 27.º

(Títulos)

Os títulos dos capítulos e artigos do presente Acordo são inseridos apenas por conveniência de referência e não devem afectar a interpretação do presente Acordo.

ARTIGO 28.º

(Disposições finais)

1. As Partes Contratantes devem notificar mutuamente, através de canais diplomáticos, da conclusão dos respectivos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data de recepção das notificações. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 anos após a sua entrada em vigor e continuará em vigor a menos que seja terminado, tal como previsto no parágrafo 2.

2. Uma Parte Contratante pode, mediante um ano de antecedência por escrito à outra Parte Contratante, rescindir o presente Acordo no final do período inicial de dez anos ou em qualquer momento a posterior.

3. O presente Acordo é igualmente aplicável a todos os investimentos de investidores de uma das Partes Contratantes adquiridos na Área da outra Parte Contratante, em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte Contratante antes da entrada em vigor do presente Acordo.

4. Em respeito pelos investimentos adquiridos antes da data de cessação do presente Acordo, as disposições do presente Acordo devem continuar a vigorar por um período de 10 anos a contar da data de cessação do presente Acordo.

5. O presente Acordo não deve ser aplicado às reivindicações decorrentes de acontecimentos ocorridos antes da sua entrada em vigor.

6. Os anexos do presente Acordo fazem parte integrante do presente Acordo.

Em testemunho, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em duplicado em Luanda, no dia 9 de Agosto de 2023, nas línguas portuguesa, japonesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Angola, *ilegível*.

Pela República do Japão, *ilegível*.

Anexo I
Medidas Não Conformes Existentes
referidas na alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 7.º

1. O Inventário de uma Parte Contratante estabelece nos termos da alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 7.º, as suas medidas existentes que não estão sujeitas a algumas ou a todas as obrigações impostas pela mesma:

- (a) Artigo 2.º (Tratamento Nacional);
- (b) Artigo 3.º (Tratamento da Nação Mais Favorecida);
ou
- (c) Artigo 6.º (Proibição de Requisitos de Desempenho).

Nota: Para efeitos de maior segurança, as reservas no Inventário do Japão podem incluir medidas adoptadas pelo Japão em conformidade com o Artigo 16.º.

2. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- (a) "Sector" refere-se ao sector para o qual a reserva é feita;
- (b) "Sub-Sector", quando referido, refere-se ao subsector específico para o qual a reserva é feita;
- (c) "Classificação da Indústria", quando referida, e apenas para efeitos de transparência, refere-se à actividade abrangida pela medida não-conforme, de acordo com os códigos de classificação da indústria nacional ou internacional;
- (d) "Obrigações em Causa" especifica as obrigações referidas no parágrafo 1 que, nos termos da alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 7.º, não se aplicam à(s) medida(s) enumerada(s);
- (e) "Medidas" identifica as leis, regulamentos ou outras medidas para as quais a reserva é feita. Uma medida citada no elemento "Medidas":
 - (i) significa a medida tal como alterada, continuada ou renovada a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo; e
 - (ii) inclui qualquer medida subordinada adoptada ou mantida sob a autoridade e em conformidade com a medida; e

- (f) "Descrição" estabelece a medida não conforme ou fornece uma descrição geral não vinculativa da medida para a qual a reserva é feita.

3. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva devem ser considerados. Uma reserva deve ser interpretada à luz das disposições relevantes do presente Acordo, contra as quais a reserva é feita e o elemento "medidas" deve prevalecer sobre todos os outros elementos.

4. Para efeitos do presente Anexo:

- (a) O termo "JSIC" significa "Japan Standard Industrial Classification - a Classificação Industrial Padrão do Japão" estabelecida pelo Ministério dos Assuntos Internos e Comunicações do Japão, e revista em 30 de Outubro de 2013; e
- (b) O termo "CAE-Rev.2" significa a Classificação das Actividades Económicas da República de Angola estabelecida pelo Conselho Nacional de Estatística da República de Angola em 14 de Julho de 2014.

Inventário da República de Angola

- 1 Sector: Serviços Financeiros
- Sub-Sectores: Banca
- Classificação da Industria: CAE-Rev.2 K64191 Serviços Bancários
- Obrigações em causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Medidas: Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras (Lei n.º 14/21 de 19 de Maio de 2021), Artigo 86.º
- Descrição: As instituições financeiras estrangeiras são responsáveis pelas obrigações na jurisdição da República de Angola, assumidas pelas suas sucursais na República de Angola.
- 2 Sector: Serviços Financeiros
- Sub-Sectores: Serviços de Gestão de Fundos de Pensões
- Classificação da Industria: CAE-Rev.2 K65300 Serviços de Gestão de Fundos de Pensões
- Obrigações em causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Medidas: Regulamento sobre Fundos de Pensões (Decreto n.º 25/98 de 7 de Agosto de 1998), Artigos 6.º e 7.º
- Descrição: Apenas pessoas colectivas angolanas que estabelecem a sua sede na República de Angola estão autorizadas a gerir fundos de pensões.

- 3 Sector: Serviços Financeiros
- Sub-Sectores: Serviços de Seguros
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 K65110 Serviços de Seguros de Vida
CAE-Rex.2 K65120 Serviços de Seguros Não Vida
- Obrigações em causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Medidas: Lei sobre a Actividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 18/22 de 7 de Julho de 2022), parágrafo 1 do Artigo 22.º, alínea (d) do parágrafo 2 do Artigo 28.º, Artigos 39.º, 41.º, 42.º, 103.º e 137.º
- Descrição:
1. A actividade seguradora ou resseguradora na República de Angola só pode ser exercida por:
 - (a) sociedades por acções com sede na República de Angola; e
 - (b) sucursais de companhias de seguros e resseguros com sede localizada fora do território da República de Angola, autorizadas em conformidade com a Lei sobre a Actividade Seguradora e Resseguradora.
 2. As companhias de seguros e resseguros estrangeiras estão autorizadas a estabelecer sucursais na República de Angola após 5 anos de operações no estrangeiro, devendo alocar fundos para as operações da sua sucursal não inferiores ao montante necessário para que as companhias angolanas possam operar.
 3. As sucursais das companhias de seguros e resseguros estrangeiras são obrigadas a garantir os activos que representam as provisões técnicas calculadas de acordo com a Lei sobre a Actividade Seguradora e Resseguradora.

4 Sector:	Mineração
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	CAE-Rev.2 B0810 Extracção de pedra, areia e argila CAE-Rev.2 M71102 Actividades de engenharia e técnicas afins (para exploração mineral)
Obrigações em causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Medidas:	Código Mineiro (Lei n.º 31/11 de 23 de Setembro de 2011), Artigos 177.º, 285.º, 332.º e 347.º
Descrição:	<ol style="list-style-type: none">1. Os direitos para a mineração artesanal incluindo a mineração artesanal de diamantes só podem ser concedidos a cidadãos angolanos.2. Os direitos de mineração para a exploração de minerais para construção e engenharia civil e para a exploração de águas minerais medicinais só podem ser concedidos a cidadãos angolanos ou pessoas colectivas angolanas com pelo menos dois terços do capital detido por cidadãos angolanos.

Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	
Obrigações em causa:	Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Medidas:	Regulamento sobre o Conteúdo Local (Decreto Presidencial n.º 271/20, de 20 de Outubro de 2020) Artigos 2.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º
Descrição:	<ol style="list-style-type: none">1. As empresas associadas à Concessionária Nacional, as entidades titulares de contrato de serviços de risco, as entidades que com elas colaboram na execução de operações petrolíferas, e empresas comerciais registadas na República de Angola, que prestam serviços e fornecem bens ao sector do petróleo e gás, devem contratar nacionais angolanos.2. As empresas e entidades mencionadas no parágrafo 1 devem atrair investimentos em investigação, desenvolvimento, transferência de tecnologia, formação da mão-de-obra angolana e formação contínua nas áreas de tecnologia de inovação para quadros angolanos e seu efectivo aproveitamento.3. As empresas associadas à Concessionária Nacional, as entidades titulares de contrato de serviços de risco, bem como as entidades que com elas colaboram na execução de operações petrolíferas, devem contratar empresas angolanas para adquirir bens e serviços incluídos na lista aprovada pela Concessionária Nacional.4. As empresas comerciais do sector de petróleo e gás devem adquirir materiais, equipamento, maquinaria, bens de consumo e serviços produzidos na República de Angola com a mesma qualidade comparativamente aos produtos importados.

6 Sector:	Imobiliário
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	
Obrigações em causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Medidas:	Constituição da República de Angola, Artigo 98.º Lei de Terras (Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro, 2004), Artigo 35.º
Descrição:	1. A aquisição e transferência de propriedade de terras privadas só pode ser permitida a cidadãos angolanos ao abrigo das leis e regulamentos da República de Angola. 2. A propriedade de terras urbanas só pode ser transferida para cidadãos angolanos.

7 Sector:	Pescas
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	CAE-rev.2 A03111 Pescas Marinhas CAE-Rev.2 A0312 Pesca em águas interiores
Obrigações em causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
Medidas:	Lei sobre os Recursos Biológicos Aquáticos (Lei n.º 6-A/04 de 8 de Outubro de 2004), Artigos 31.º e 32.º
Descrição:	<ol style="list-style-type: none">1. Os cidadãos estrangeiros e as pessoas colectivas estrangeiras não estão autorizados a exercer a pesca tradicional na República de Angola.2. Os direitos de pesca no mar territorial da República de Angola só podem ser concedidos a nacionais e pessoas colectivas angolanas, bem como a nacionais e pessoas colectivas dos Estados-membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, na base da reciprocidade.3. Os direitos de pesca em águas interiores e rios internacionais que a República de Angola exerce a sua jurisdição de acordo com o direito internacional só podem ser concedidos a cidadãos angolanos e pessoas colectivas angolanas.4. Os direitos de pesca na zona económica exclusiva da República de Angola podem ser concedidos a cidadãos estrangeiros ou pessoas colectivas estrangeiras em associação com cidadãos angolanos ou pessoas colectivas angolanas.

8 Sector:	Serviços de Transporte Portuário
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	CAE-Rev.2 H5222 Actividades auxiliares de transporte por água. CAE-Rev.2 H5229 Actividades de expedição de mercadorias, alfândegas e outras actividades de apoio ao transporte
Obrigações em causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Medidas:	Lei sobre os Navios Mercantes, Portos e Actividades Conexas (Lei n.º 27/12 de 28 de Agosto de 2012, revista pela Lei n.º 34/22 de 13 de Setembro de 2022), Artigos 116.º e 117.º
Descrição:	Actividades relacionadas com portos e logística portuária, incluindo actividades auxiliares e complementares a estas, que podem ser realizadas em zonas portuárias, tais como: (a) carga e descarga; (b) transbordo, manuseamento e armazenamento de cargas; (c) pilotagem; (d) reboque; (e) ancoragem; (f) recolha de resíduos; (g) exploração de infra-estruturas para embarcações desportivas e de lazer; (h) exploração dos portos de pesca; (i) exploração de terminais para apoiar a actividade petrolífera; (j) exploração de portos secos; (k) transporte de passageiros; e (l) abastecimento de água às embarcações podem ser realizadas preferencialmente por cidadãos angolanos ou pessoas colectivas angolanas, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

9 Sector:	Serviços de Transporte Aeroportuário
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	CAE-Rev.2 H5110 Transporte aéreo de passageiros CAE-Rev.2 H5120 Transporte aéreo de mercadorias
Obrigações em causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Medidas:	Regulamento sobre o Acesso e Exercício da Actividade de Transporte Aéreo (Decreto Presidencial n.º 217/16 de 31 de Outubro de 2016, revisto pelo Decreto Presidencial 364/19 de 30 de Dezembro de 2019), Artigos 11.º, 13.º e 28.º
Descrição:	<ol style="list-style-type: none">1. Os serviços de transporte aéreo doméstico regular ou não regular só podem ser efectuados por pessoas colectivas angolanas detentores do Certificado de Operador Aéreo (COA).2. As pessoas colectivas angolanas que operam serviços de transporte aéreo doméstico na República de Angola devem estabelecer a sua sede na República de Angola.3. Apenas cidadãos angolanos ou pessoas colectivas angolanas podem ser titulares da licença pessoal de navegação e do COA. Em casos Excepcionais de ausência comprovada de tripulantes angolanos qualificados, a admissão de tripulantes estrangeiros é permitida, em conformidade com a legislação laboral em vigor na República de Angola.4. A proporção de cidadãos angolanos no quadro técnico e no quadro de manutenção e de operações das pessoas colectivas angolanas detentores do COA deve ser:<ol style="list-style-type: none">(a) Um mínimo de sesenta e cinco por cento durante o primeiro ano de funcionamento; e(b) Um mínimo de noventa por cento após o segundo ano de funcionamento.5. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, a Autoridade Aeronáutica pode fixar uma percentagem diferente das referidas no parágrafo anterior, por um único período nunca superior a um ano.

Inventário do Japão

1 Sector:	Indústria Aeroespacial	
Subsector:	Fabrico de Aeronaves e Indústria de Reparação	
Classificação da Indústria:	JSIC 16	Fabrico de produtos químicos e afins
	JSIC 18	Fabrico de produtos de plástico, excepto classificadas de outra forma
	JSIC 19	Fabrico de produtos de borracha
	JSIC 21	Fabrico de produtos de cerâmica, pedra e argila
	JSIC 23	Fabrico de metais não ferrosos e produtos
	JSIC 24	Fabrico de produtos de metal fabricados
	JSIC 25	Fabrico de maquinaria de uso geral
	JSIC 27	Fabrico de maquinaria direccionada a negócios
	JSIC 28	Peças electrónicas, dispositivos e circuitos electrónicos
	JSIC 29	Fabrico de maquinaria, equipamento e suprimentos eléctricos
	JSIC 30	Fabrico de equipamento electrónico de informação e comunicação
	JSIC 31	Fabrico de equipamento de transporte
JSIC 39	Serviços de informação	

JSIC 90 Serviços de reparo de máquinas, etc., excepto classificados de outra forma

Nota: As actividades abrangidas no âmbito da JSIC 16, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 39 ou 90 estão limitadas àquelas relacionadas à indústria aeroespacial.

Obrigações em Causa:

Tratamento Nacional (Artigo 2.º)

Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)

Medidas:

Lei de Câmbio e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), Artigo 30.º

Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigo 5.º

Lei da Indústria de Fabrico de Aeronave (Lei n.º 237 de 1952), Artigo 2.º a 5.º

Descrição:

1. Um contrato de introdução de tecnologia entre um residente e um não residente relacionados à indústria aeronáutica está sujeito ao requisito de notificação prévia ao abrigo da Lei Cambial e do Comércio Externo.

2. Uma empresa que pretenda produzir aeronaves e fornecer serviços de reparo deve estabelecer uma fábrica relacionada ao fabrico ou reparo de aeronaves ao abrigo das leis e regulamentos do Japão.

2 Sector:	Agricultura, exploração florestal e Pescas (Direito de Criador de Plantas)	
Subsector:		
Classificação da Indústria:	JSIC 0119	Agricultura de culturas diversas
	JSIC 0243	Serviços de colecta de sementes de árvores e viveiro florestal
	JSIC 0413	Aquacultura de algas
	JSIC 0415	Aquacultura de sementes
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)	
	Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)	
Medidas:	Lei de Sementes e Mudas (Lei n.º 83 de 1998), Artigo 10.º (excepto item 4)	
Descrição:	Uma pessoa estrangeira que não tenha nem domicílio e nem residência (sem local de negócios, no caso de uma pessoa colectiva) no Japão não pode gozar de direito de criador de plantas ou direitos conexos, salvo qualquer um dos seguintes casos:	
	(a) onde o país de que a referida pessoa é nacional ou o país em que a referida pessoa tem domicílio ou residência (ou seu local de actividades, no caso de uma pessoa colectiva) seja uma parte contratante da Convenção Internacional de Protecção de Novas Variedades de Plantas de 2 de Dezembro de 1961, como Revista em Genebra a 10 de Novembro de 1972, a 23 de Outubro de 1978 e a 19 de Março de 1991;	

- (b) onde o país de que a referida pessoa é nacional ou o país em que a referida pessoa tem domicílio ou residência (ou seu local de actividades, no caso de uma pessoa colectiva) seja uma parte contratante da Convenção Internacional de Protecção de Novas Variedades de Plantas de 2 de Dezembro de 1961, como Revista em Genebra a 10 de Novembro de 1972, 23 de Outubro de 1978 (doravante referido neste Anexo como "a Convenção UPOV de 1978"), ou um país em relação ao qual Japão aplicará a Convenção UPOV de 1978 de acordo com a alínea (2) do Artigo 34 da Convenção UPOV de 1978 e estabelece ainda a protecção de géneros e espécies de plantas a que a variedade aplicada da pessoa pertence; ou
- (c) onde o país de que a pessoa é nacional presta protecção aos nacionais japoneses de variedades nas mesmas condições que os seus nacionais (incluindo um país que presta protecção aos nacionais japoneses nas mesmas condições que o Japão permite o gozo de direitos dos criadores de plantas ou outros direitos conexos para os nacionais daquele país), e presta ainda protecção de géneros e espécies de plantas a que a variedade aplicada da pessoa pertence.

3 Sector:	Serviços Financeiros	
Subsector:	Banca	
Classificação da Indústria:	JSIC 622	Bancos, com excepção do banco central
	JSIC 631	Instituições financeiras para pequenos negócios
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)	
Medidas:	Lei de Seguro de Depósito (Lei n.º 34 de 1971), Artigo 2.º	
Descrição:	O sistema de seguro de depósito abrange apenas instituições financeiras com sede dentro da jurisdição do Japão. O sistema de seguro de depósito não abrange depósitos efectuados nas sucursais dos bancos estrangeiros.	

4 Sector:	Informação e Comunicação	
Subsector:	Telecomunicações	
Classificação da Indústria:	JSIC 3700	Sedes envolvidas principalmente em operações de gestão
	JSIC 3711	Telecomunicações regionais, excepto transmissão por telefone com fio
	JSIC 3731	Serviços conexos às telecomunicações
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)	
	Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)	
Medidas:	Lei atinente à Nippon Telegraph and Telephone Corporation, etc. (Lei n.º 85 de 1984), Artigos 6.º e 10.º	
Descrição:	1. A Nippon Telegraph and Telephone Corporation poderá não inscrever o nome e endereço no seu registo de accionistas se o agregado do rácio dos direitos a voto detidos directa ou indirectamente pelas pessoas previstas nas alíneas (a) a (c) atingir ou ultrapassar um terço:	
	<ul style="list-style-type: none">(a) pessoa física que não tenha nacionalidade japonesa;(b) governo estrangeiro ou seu representante; e(c) pessoa colectiva estrangeira ou entidade estrangeira.	
	2. Qualquer pessoa física que não tenha a nacionalidade japonesa não poderá assumir o cargo de membro do conselho de administração ou auditor da Nippon Telegraph and Telephone Corporation, da Nippon Telegraph and Telephone East Corporation e da Nippon Telegraph and Telephone West Corporation.	

- 5 Sector: Matérias Relacionadas com a Nacionalidade de um Navio
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Medidas: Lei de Navios (Lei n.º 46 de 1899), Artigo 1.º
- Descrição: Será concedida a nacionalidade japonesa a um navio cujo armador seja um cidadão japonês, ou a uma companhia constituída ao abrigo das leis e regulamentos do Japão, da qual todos os representantes em número não inferior a dois terços dos executivos na administração sejam de nacionalidade japonesa.
- 6 Sector: Mineração
- Subsector:
- Classificação da Indústria: JSIC 05 Mineração e extracção de pedra e cascalho
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Medidas: Lei de Minas (Lei n.º 289 de 1950), Capítulos 2 e 3
- Descrição: Apenas cidadãos japoneses ou pessoas colectivas japonesas poderão ter direitos de mineração ou direitos de exploração mineira.

7 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Aéreo
Classificação da Indústria:	JSIC 4600 Sedes envolvidas principalmente nas operações de gestão
	JSIC 4611 Transporte Aéreo
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
	Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
	Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Medidas:	Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), Capítulos 7 e 8
Descrição:	1. Permissão do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para negócios de transporte aéreo, como transportador aéreo japonês, não é concedida às seguintes pessoas físicas ou entidades que requeiram a permissão: (a) pessoas físicas que não têm nacionalidade japonesa; (b) países estrangeiros ou entidades públicas estrangeiras ou seu equivalente; (c) pessoas colectivas ou outras entidades constituídas ao abrigo das leis e regulamentos de qualquer país estrangeiro; e

- (d) pessoas colectivas representadas por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos membros dos directores é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); ou pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c).

Na eventualidade de um transportador aéreo tornar-se uma pessoa física ou uma entidade referida nas alíneas (a) a (d), a permissão perderá o seu efeito. As condições para a permissão também se aplicam às companhias, tais como sociedades mãe ("holding companies"), que detêm controlo substancial sobre os transportadores aéreos.

2. Um transportador aéreo japonês ou uma companhia com substancial controlo sobre o referido transportador aéreo, tal como sociedade mãe, poderá rejeitar a solicitação de uma pessoa física ou uma entidade como previsto nas alíneas (a) a (c) do parágrafo 1, que detém investimentos de capital próprio em tal transportador aéreo ou companhia, para inscrever a sua denominação e endereço no registo dos accionistas, na eventualidade do referido transportador aéreo ou companhia tornar-se uma pessoa colectiva referida na alínea (d) do parágrafo 1, aceitando a solicitação.

3. Os Transportadores aéreos estrangeiros deverão obter permissão do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para realizarem os seus negócios de transporte aéreo internacional.

4. É exigida uma permissão do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para o uso de aeronave estrangeira para o transporte aéreo de passageiros ou de carga para o Japão e do Japão por remuneração.

5. Não poderá ser usada aeronaves estrangeiras para voos entre pontos dentro do Japão.

8 Sector:	Transporte
Subsector:	Transporte Aéreo
Classificação da Indústria:	JSIC 4600 Sedes envolvidas principalmente nas operações de gestão JSIC 4621 Serviço aeroporto, excepto transporte aéreo
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Medidas:	Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), Capítulos 7 e 8
Descrição:	<p>1. Permissão do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para negócios de serviço aéreo, não é concedida às seguintes pessoas físicas ou entidades que requeiram a permissão:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) pessoas físicas que não têm nacionalidade japonesa;(b) países estrangeiros ou entidades públicas estrangeiras ou seu equivalente;(c) pessoas colectivas ou outras entidades constituídas ao abrigo das leis e regulamentos de qualquer país estrangeiro; e(d) pessoas colectivas representada por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); ou pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos direitos de voto são detidos pelas pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c). <p>Na eventualidade de uma pessoa efectuar negócios de serviço aéreo tornar-se uma pessoa física ou entidade referida nas alíneas (a) a (d), a permissão perderá o seu efeito. As condições para a permissão também se aplicam a companhias, tais como sociedades mãe ("holding companies"), que detêm controlo substancial sobre a pessoa que efectua negócios de serviço aéreo.</p> <p>2. Não poderá ser usada aeronaves estrangeiras para voos entre pontos dentro do Japão.</p>

- 9 Sector: Transporte
- Subsector: Registo de Aeronave no Registo Nacional
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Medidas: Lei da Aeronáutica Civil (Lei n.º 231 de 1952), Capítulo 2
- Descrição:
1. Aeronaves detidas por qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou entidades não poderão ser registadas no registo nacional:
 - (a) pessoas físicas que não têm nacionalidade japonesa;
 - (b) países estrangeiros ou entidades públicas estrangeiras ou seu equivalente;
 - (c) pessoas colectivas ou outras entidades constituídas ao abrigo das leis e regulamentos de qualquer país estrangeiro; e
 - (d) pessoas colectivas representadas por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); ou pessoas colectivas da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c).
 2. Não poderá ser registada aeronaves estrangeiras no registo nacional.

10 Sector:	Transporte
Subsector:	Negócios de Transporte de Cargas (excluindo negócios de transporte de cargas usando transporte aéreo)
Classificação da Indústria:	JSIC 4441 Transporte de cargas de recolha e entrega
	JSIC 4821 Transporte de cargas, excepto transporte de cargas de recolha e entrega
Obrigações Relacionadas:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
	Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
	Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Medidas:	Lei sobre Actividades de Transporte de Cargas (Lei n.º 82 de 1989), Capítulos 2 a 4
	Regulamento de Cumprimento da Lei sobre Actividades de Transporte (Ordem Ministerial do Ministério de Transportes n.º 20 de 1990)
Descrição:	<p>As seguintes pessoas físicas ou entidades devem ser registadas ou obter permissão ou aprovação do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para efectuarem negócios de transporte de cargas, usando transporte marítimo internacional. O referido registo deverá ser efectuado, ou a referida permissão ou aprovação deverá ser concedida, na base da reciprocidade:</p> <ul style="list-style-type: none">(a) pessoas físicas que não têm nacionalidade japonesa;(b) países estrangeiros ou entidades públicas estrangeiras ou seu equivalente;(c) pessoas colectivas ou outras entidades constituídas ao abrigo das leis e regulamentos de qualquer país estrangeiro; e(d) pessoas colectivas representadas pelas pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); ou pessoas colectivas da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos pelas pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c).

11	Sector:	Transporte
	Subsector:	Negócios de Transporte de Cargas (apenas negócios de transporte de cargas usando transporte aéreo)
	Classificação da Indústria:	JSIC 4441 Transporte de cargas de recolha e entrega JSIC 4821 Transporte de cargas, excepto transporte de cargas de recolha e entrega
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
	Medidas:	Lei sobre Actividades de Transporte de Cargas (Lei n.º 82 de 1989), Capítulos 2 a 4 Regulamento de Cumprimento da Lei sobre Actividades de Transporte (Ordem Ministerial do Ministério de Transportes n.º 20 de 1990)
	Descrição:	1. As seguintes pessoas físicas ou entidades não deverão efectuar negócios de transporte de cargas usando transporte aéreo entre pontos dentro do Japão: (a) pessoas físicas que não têm nacionalidade japonesa; (b) países estrangeiros ou entidades públicas estrangeiras ou seu equivalente; (c) pessoas colectivas ou outras entidades constituídas ao abrigo das leis e regulamentos de qualquer país estrangeiro; e

(d) pessoas colectivas representadas pelas pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); pessoas colectivas da qual um terço ou mais dos membros do conselho de administração é constituído por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c); ou pessoas colectivas da qual mais de um terço dos direitos de voto são detidos por pessoas físicas ou entidades referidas nas alíneas (a), (b) ou (c).

2. As pessoas físicas ou entidades referidas no parágrafo 1 devem ser registadas ou obter permissão ou aprovação do Ministro da Terra, Infra-estrutura, Transporte e Turismo para efectuar negócios de transporte de cargas, usando transporte aéreo internacional. O referido registo deverá ser efectuado ou a permissão ou aprovação deverá ser concedida, na base da reciprocidade.

12	Sector:	Transport
	Subsector:	Transporte Marítimo
	Classificação da Indústria:	
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
	Medidas:	Lei de Navios (Lei n.º 46 de 1899), Artigo 3.º
	Descrição:	Salvo especificação contrária nas leis e regulamentos do Japão, ou acordos internacionais dos quais o Japão seja uma das partes, navios sem bandeira japonesa são proibidos de entrar nos portos no Japão que não estejam abertos para o comércio externo e de transportar cargas ou passageiros entre pontos no Japão.

Anexo II
Medidas Não Conformes referidas
no parágrafo 2 do Artigo 7.º

1. O Inventário de uma Parte Contratante estabelece nos termos do parágrafo 2 do Artigo 7.º, os sectores, subsectores ou actividades específicas, para os quais essa Parte Contratante pode manter as medidas existentes ou adoptar novas ou mais medidas restritivas que não estejam em conformidade com as obrigações impostas pelo:

- (a) Artigo 2.º (Tratamento Nacional);
- (b) Artigo 3.º (Tratamento da Nação Mais Favorecida);
ou
- (c) Artigo 6.º (Proibição de Requisito de Desempenho).

Nota: Para efeitos de maior segurança, as reservas no Inventário do Japão podem incluir medidas adoptadas pelo Japão em conformidade com o Artigo 16.º.

2. Cada reserva estabelece os seguintes elementos:

- (a) "Sector" refere-se ao sector para o qual a reserva é feita;
- (b) "Subsector", quando referido, refere-se ao subsector específico para o qual a reserva é feita;
- (c) "Classificação da Indústria", quando referida, e apenas para efeitos de transparência, refere-se à actividade abrangida pela medida não-conforme, de acordo com os códigos de classificação da indústria nacional ou internacional;
- (d) "Obrigações em Causa" especifica as obrigações referidas no parágrafo 1 que, nos termos do n.º 2 do Artigo 7.º, não se aplicam aos sectores, subsectores ou actividades enumerados na reserva;
- (e) "Descrição" define o âmbito ou a natureza dos sectores, subsectores ou actividades abrangidos pela reserva; e
- (f) "Medidas existentes", quando especificadas, identifica, para efeitos de transparência, uma lista não exaustiva de medidas existentes que se aplicam aos sectores, subsectores ou actividades abrangidos pela reserva.

3. Na interpretação de uma reserva, todos os elementos da reserva devem ser considerados. O elemento "Descrição" deve prevalecer sobre todos os outros elementos.
4. Para efeitos do presente Anexo:
- (a) O termo "JSIC" significa "Japan Standard Industrial Classification - a Classificação Industrial Padrão do Japão" estabelecida pelo Ministério dos Assuntos Internos e Comunicações do Japão, e revista em 30 de Outubro de 2013;
 - (b) O termo "CAE-Rev.2" significa a Classificação das Actividades Económicas da República de Angola estabelecida pelo Conselho Nacional de Estatística da República de Angola em 14 de Julho de 2014; e
 - (c) O termo "CPC" significa "Provisional Central Product Classification - a Classificação Central de Produtos Provisória" (Série de Documentos Estatísticos M n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).

Inventário da República de Angola

- 1 Sector: Indústria de armamento
- Sub-Sectores:
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 C2520 Fabrico de armas e munições
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento na distribuição e comercialização de armas na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º

- 2 Sector: Serviços de Saneamento Básico
- Sub-Sectores: Exploração de Serviços Básicos de Rede de Esgotos Gestão e Recuperação de Resíduos Sólidos de Lixeiras Públicas
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 E3700 Recolha, drenagem e tratamento de águas residuais
CAE-Rev.2 E38 Recolha e tratamento de resíduos; valorização de materiais
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento na exploração de serviços básicos de rede de esgotos e gestão e valorização de resíduos sólidos provenientes de lixeiras públicas na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a limitação dos sectores de actividade económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigo 6.º e 7.º
- 3 Sector: Distribuição de Água
- Sub-Sectores: Captação, Tratamento e Distribuição de Água de Superfície para Utilizadores Finais, excepto Utilizadores Industriais
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 E3600 Captura, tratamento e distribuição de água
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento nas actividades de distribuição de água para utilizadores finais, excepto utilizadores industriais na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º

- 4 Sector: Serviços Postais
- Sub-Sectores:
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 H5310 Actividades dos correios nacionais
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento em serviços postais na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º
- 5 Sector: Telecomunicações
- Sub-Sectores:
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 J6110 Actividades de telecomunicações por fio
- CAE-Rev.2 J6120 Actividades de telecomunicações sem fio
- CAE-Rev.2 J6130 Actividades de telecomunicações por satélite
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento em serviços de telecomunicações na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º

- 6 Sector: Sector de Petróleo e Gás
- Sub-Sectores:
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 B0610 Exploração de petróleo bruto
CAE-Rev.2 B0620 Exploração de gás natural
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento na exploração de petróleo e gás na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º
- 7 Sector: Energia elétrica
- Sub-Sectores: Produção, Transporte e Distribuição de Eletricidade para Consumo Público
- Classificação da Indústria: CAE-Rev.2 Dp3510 Produção, transporte e distribuição de eletricidade
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Descrição: A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento na produção, transporte e distribuição de eletricidade para consumo público na República de Angola.
- Medidas Existentes: Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º

8	Sector:	Turismo
	Sub-Sectores:	Gestão de Infra-estruturas Classificadas como Património Histórico e Cultural
	Classificação da Indústria:	CAE-Rev.2 N7912 Actividades dos operadores turísticos
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
	Descrição:	A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento nas actividades dos operadores turísticos em matéria de gestão de infra-estruturas classificadas como património histórico e cultural na República de Angola.
	Medidas Existentes:	Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º
9	Sector:	Transportes Ferroviários
	Sub-Sectores:	Transportes Inter-urbanos de Passageiros por Caminhos de Ferro Transportes Ferroviários de Mercadorias.
	Classificação da Indústria:	CAE-Rev.2 H491 Transporte por caminhos de ferro
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
	Descrição:	A República de Angola reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida relacionada com a aprovação ou admissão de investimento em transporte inter- urbano de passageiros e mercadorias por caminho-de-ferro na República de Angola.
	Medidas Existentes:	Lei sobre a Limitação dos Sectores de Actividade Económica (Lei n.º 25/21 de 18 de Outubro de 2021), Artigos 6.º e 7.º

10 Sector:	Todos
Sub-Sectores:	
Classificação da Indústria:	
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
Descrição:	Tratamento Nacional e Tratamento da Nação Mais Favorecida pode não ser concedido aos investidores do Japão e aos seus investimentos no que diz respeito a subsídios.
Medidas Existentes:	

Inventário do Japão

1 Sector:	Todos
Subsector:	
Classificação da Indústria:	
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Descrição:	Ao transferir ou alienar os seus interesses de capital, ou activos de uma empresa estatal ou entidade governamental, o Japão reserva-se o direito de: (a) proibir ou impor restrições à propriedade dos referidos interesses ou activos pelos investidores da República de Angola ou seus investimentos; (b) impor restrições na capacidade dos investidores da República de Angola ou seus investimentos como proprietários dos referidos interesses ou activos de controlar qualquer empresa decorrente; ou (c) adoptar ou manter qualquer medida atinente à nacionalidade de executivos, gestores ou membros do conselho de administração de qualquer empresa decorrente.
Medidas Existentes:	

- 2 Sector: Todos
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
- Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
- Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente a investimento nos serviços telegráficos, serviços de apostas e jogos de azar, produção de derivados de tabaco, fabrico de notas do Banco do Japão, cunhagem e venda de moedas e serviços postais no Japão.
- Medidas Existentes:
- 3 Sector: Todos
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida que conceda tratamento diferenciado a países ao abrigo de qualquer acordo bilateral ou multilateral envolvendo:
- (a) aviação;
 - (b) pescas; ou
 - (c) assuntos marítimos, incluindo salvamento.
- Medidas Existentes:

- 4 Sector: Todos
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
- Descrição: Tratamento Nacional e Tratamento da Nação Mais Favorecida pode não ser concedido aos investidores da República de Angola e aos seus investimentos no que diz respeito a subsídios.
- Medidas Existentes:
- 5 Sector: Todos
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: 1. O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento nas indústrias excepto àquelas reconhecidas ou excepto àquelas que deveriam ter sido reconhecidas pelo Governo do Japão devido às circunstâncias na data de entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer indústria classificada positiva e explicitamente no JSIC ou CPC, na data de entrada em vigor deste Acordo, deveriam ter sido reconhecidas pelo Governo do Japão naquela data.
3. O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento nas indústrias que não eram tecnicamente viáveis na data de entrada em vigor deste Acordo.
- Medidas Existentes:

6 Sector:	Todos
Subsector:	
Classificação da Indústria:	
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
Descrição:	<p>O requisito de notificação prévia e os procedimentos de avaliação ao abrigo da Lei de Câmbio e do Comércio Externo aplicam-se aos investidores estrangeiros que pretendam efetuar investimentos no Japão quando:</p> <p>(a) um investimento que um investidor estrangeiro pretenda realizar possa prejudicar a segurança nacional, perturbar a manutenção da ordem pública ou impedir a proteção da segurança pública; ou</p> <p>(b) um investidor estrangeiro pretende efetuar um investimento num sector incluído nas reservas do Japão ao Código de Liberalização dos Movimentos de Capitais da OCDE, apresentadas em conformidade com a alínea (b) do Artigo 2.º do mesmo Código.</p> <p>Nota: Para efeitos da presente reserva, o termo "Código de Liberalização dos Movimentos de Capitais da OCDE" significa o Código de Liberalização dos Movimentos de Capitais adoptado pelo Conselho da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico em 12 de Dezembro de 1961, tal como revisto ou alterado.</p>
Medidas Existentes:	Lei de Câmbio e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), Artigos 27.º e 28.º Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigos 3.º a 4.º

- 7 Sector: Indústria Aeroespacial
- Subsector: Indústria Espacial
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento na indústria espacial.
- Medidas Existentes: Lei de Câmbio e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949) Artigo 30.º
Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigo 5.º
- 8 Sector: Indústria de Armamento e Explosivos
- Subsector: Indústria de Armamento
Indústria de Fabrico de Explosivos
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento na indústria de armamento e fabrico de explosivos.
- Medidas Existentes: Lei de Câmbio e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), Artigo 30.º
Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigo 5.º

9 Sector:	Apoio à Educação e à Aprendizagem	
Subsector:	Serviços Educacionais Primários e Secundários	
Classificação da Indústria:	JSIC 811	Jardins de infância
	JSIC 812	Escolas primárias
	JSIC 813	Escolas do I.º Ciclo do Ensino secundário
	JSIC 814	Escolas do II.º Ciclo do Ensino secundário, escolas secundárias
	JSIC 815	Escolas para necessidades educativas especiais
	JSIC 819	Centros integrados para educação e cuidado a infância
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º)	
Descrição:	O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento nos serviços educacionais primários e secundários.	
Medidas Existentes:	Lei Fundamental da Educação (Lei n.º 120 de 2006), Artigo 6.º	
	Lei da Educação Escolar (Lei n.º 26 de 1947), Artigo 2.º	
	Lei da Escola Privada (Lei n.º 270 de 1949), Artigo 3.º	
	Lei relativa ao Avanço de Serviços Abrangentes Relacionados à Educação, Cuidado Infantil, etc. de Crianças Pré-escolares (Lei n.º 77 de 2006)	

10	Sector:	Energia
	Subsector:	Indústria de Serviço de Electricidade Indústria de Serviço de Gás Indústria de Energia Nuclear
	Classificação da Indústria:	
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
	Descrição:	O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento na indústria de energia listada no elemento "Subsector".
	Medidas Existentes:	Lei de Câmbio e do Comércio Externo (Lei n.º 228 de 1949), Artigo 30.º Decreto sobre Investimento Directo Estrangeiro (Decreto n.º 261 de 1980), Artigo 5.º

11 Sector:	Pescas
Subsector:	Pescas dentro das Águas Territoriais, Águas do Interior, Zona Económica Exclusiva e Plataforma Continental
Classificação da Indústria:	JSIC 031 Pescas marinhas JSIC 032 Pescas nas águas do interior JSIC 041 Aquacultura marinha JSIC 042 Aquacultura nas águas do interior JSIC 8093 Negócios de pesca recreativa guiada
Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
Descrição:	O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento nas pescas nas águas territoriais, águas interiores, zona económica exclusiva e na plataforma continental do Japão. Para efeitos desta reserva, o termo "pescas" designa o trabalho de retirada e cultura de recursos aquáticos, incluindo as seguintes actividades piscatórias conexas: (a) investigação de recursos aquáticos sem extracção de tais recursos; (b) atracção de recursos aquáticos; (c) preservação e processamento de pescado; (d) transporte de pescado e produtos pesqueiros; e (e) provisão de fornecimentos a outros navios usados para pesca.
Medidas Existentes:	Lei para Regulamentação da Operação de Pesca para Estrangeiros (Lei n.º 60 de 1967), Artigos 3.º, 4.º e 6.º Lei atinente ao Exercício dos Direitos de Soberania relativamente às Pescas nas Zonas Económicas Exclusivas (Lei n.º 76 de 1996), Artigos 4.º, 5.º, 7.º a 12.º e 14.º

12	Sector:	Informação e Comunicação
	Subsector:	Indústria de Difusão de Rádio e Televisão
	Classificação da Indústria:	JSIC 380 Estabelecimentos envolvidos em actividades administrativas ou actividades económicas auxiliares
		JSIC 381 Difusão pública de rádio e televisão, excepto por cabo
		JSIC 382 Difusão de rádio e televisão do sector privado, excepto por cabo
		JSIC 383 Difusão de rádio e televisão por cabo
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
	Descrição:	O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento na indústria de difusão de rádio e televisão.
	Medidas Existentes:	Lei de Radiodifusão (Lei n.º 131 de 1950), Capítulo 2 Lei da Difusão de Rádio e Televisão (Lei n.º 132 de 1950), Capítulo 5 e 8
13	Sector:	Transacções de Terra
	Subsector:	
	Classificação da Indústria:	
	Obrigações em Causa:	Tratamento Nacional (Artigo 2.º) Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
	Descrição:	Com relação à aquisição ou locação de propriedades de terra no Japão, proibições ou restrições poderão ser impostas.
	Medidas Existentes:	Lei de Terra para Estrangeiros (Lei n.º 42 de 1925), Artigo 1.º

- 14 Sector: Cumprimento da Lei Pública e Serviços Correccionais e Sociais.
- Subsector:
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Tratamento da Nação Mais Favorecida (Artigo 3.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao cumprimento da lei pública e ao investimento nos serviços correccionais, e nos serviços sociais, tais como segurança ou seguro de rendimento, segurança ou seguro social, providência social, formação pública, saúde e cuidado infantil e alojamento público.
- Medidas Existentes:
- 15 Sector: Transportes
- Subsector: Transporte Aéreo
- Classificação da Indústria:
- Obrigações em Causa: Tratamento Nacional (Artigo 2.º)
Proibição de Requisitos de Desempenho (Artigo 6.º)
- Descrição: O Japão reserva-se o direito de adoptar ou manter qualquer medida atinente ao investimento em aeroportos ou nos serviços de operação aeroportuária.
- Para efeitos desta reserva, o termo "serviços de operação aeroportuária" significa o fornecimento de terminal aéreo, aeródromo e outros serviços de operação de infra-estrutura aeroportuária com base numa taxa ou contrato. Os serviços de operação aeroportuária não incluem os serviços de navegação aérea.
- Medidas Existentes:

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresnanacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.